



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.301.1596-2.  
COMARCA DE BELÉM - PA (10ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: TLT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA – EPP.  
APELANTE: THÂNIA CHRISTINA SILVA VIEIRA.  
ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR E OUTROS.  
APELADO: BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DESACOLHIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO DEVIDO E RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DO FEITO. Com o advento da Lei nº 11.382/06, que incluiu o art. 739-A, § 5º, no CPC, tornou-se pressuposto de conhecimento dos embargos à execução, calcados em excesso, a declaração do valor entendido devido e correlata memória de cálculo. Caso em que nenhum dos dois requisitos foi cumprido pelo embargante, impondo-se a extinção dos embargos, como acertadamente declarada na sentença. Precedentes do STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.301.1596-2.  
COMARCA DE BELÉM - PA (10ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: TLT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA – EPP.  
APELANTE: THÂNIA CHRISTINA SILVA VIEIRA.  
ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR E OUTROS.  
APELADO: BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.



## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TLT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA – EPP., inconformados com a r. sentença prolatada pelo MMº. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução (Proc. n.º 0019531-97.2011.814.0301) ofertados contra a Ação de Execução proposta por BANCO ITAU S/A.

Em suas razões (fls. 107/110), sustentam os apelantes que a sentença merece reforma, porquanto teria deixado de considerar a tese de excesso de execução demonstrada nos embargos (CPC/73, art. 745).

Arguem preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que o juízo a quo não teria se pronunciado acerca da produção das provas requeridas, especialmente a perícia contábil.

Mencionam que o juízo a quo não se manifestou quanto ao pedido de perícia contábil, para fins de revisão contratual ante a adoção ilegal de taxas de juros que extrapolam o limite de 12% ao ano (juros exorbitantes).

Alegam que o indeferimento do pleito de perícia contábil caracteriza cerceamento de defesa, violando o art. 5º, LV da CR/88. Ademais, aduzem que há enriquecimento ilícito do banco Embargado (CC/02, art. 478), bem como ofensa ao disposto no art. 51, § 1º do CDC (nulidade de cláusulas abusivas).

Requereram, ao final, o conhecimento e provimento do apelo.

O apelo foi recebido somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC. Na mesma ocasião, com base em jurisprudência, o juízo singular constatou a desnecessidade de intimação do Embargado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, eis que se trata de sentença de rejeição liminar dos Embargos à Execução (fl. 137).

Subiram os autos, tendo sido distribuídos a esta Relatora por sorteio (fl. 116).

Vieram-me conclusos (fl. 116v).

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

## VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou liminarmente os Embargos do Devedor opostos em Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, julgando-os totalmente improcedentes.

#### NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O ponto nodal da controvérsia cinge-se em verificar a presença dos requisitos legais para o recebimento e processamento de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial na espécie.

Havendo preliminar de mérito, passo a enfrenta-la.

#### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

No que diz com o indeferimento de produção de prova pericial, e, portanto, preliminar de cerceamento de defesa, tem-se que não merece prosperar a pretensão da parte.

Quanto à alegação preliminar de cerceamento de defesa, a prefacial não comporta acolhimento, tendo em vista que se trata de matéria de direito. Logo, possível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, pois a realização de prova pericial em nada mudaria os rumos da decisão prolatada em primeira instância.

Com efeito, compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide.

Na espécie, porém, o juízo a quo dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas pelas partes, de forma que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

Nesse passo, a ausência de maior dilação probatória, como pretendida pelas partes Embargantes ora apelantes, não foi dispensada arbitrariamente pelo juízo, pois estavam presentes os requisitos para o julgamento antecipado da lide. Assim, agiu o magistrado em conformidade com o que preceituam os artigos 130, 131 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente, pois, a alegação de cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AGRAVO RETIDO. PROVA**



PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE DA CÉDULA AFASTADA. NULIDADE DO TÍTULO NÃO VERIFICADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051211787, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 19/11/2015)

Registra-se que desnecessária prova pericial para demonstrar o alegado excesso na execução, eis que os elementos contidos no próprio título executivo levam à apuração do débito.

Ademais, se pretendiam os embargantes demonstrar o alegado excesso de execução, deveriam acostar aos autos a memória de cálculo, apontando o valor entendido como correto, nos termos legais, o que não fizeram.

Sobre o tema, reza o art. 739-A, §5º do CPC/73:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Da leitura do dispositivo acima transcrito percebe-se que a indicação do valor do excesso com a respectiva memória de cálculo passou a ser pressuposto de conhecimento dos embargos. A ausência de sua indicação é causa de rejeição dos embargos, se somente este seu objeto, ou de seu conhecimento parcial, se outras alegações existirem no incidente. A respeito do tema, ensinam MARINONI E MITIDIERO (In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 704.)

9. Excesso de Execução. Assim como se passa em relação à impugnação (art. 475-L, V, § 2º, CPC), também no que concerne aos embargos do executado fundados em excesso de execução a indicação do valor devido com a correlata memória de cálculo constitui pressuposto de conhecimento da irrisignação (art. 739-A, § 5º, CPC). Embargos à execução com base nos arts. 741, V, e 745, III, CPC, sem que o embargante tenha declarado, na petição inicial, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo, não devem ser conhecidos ou, pelo menos, não devem ser conhecidos com base nesse fundamento (STJ, 3ª Seção, EREsp 260.842/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 26.10.2005, DJ 28.11.2005, p. 186).

Nesta mesma linha, a jurisprudência do STJ e do TJRS:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE



**CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC).

2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.

3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.

4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EResp 1267631 / RJ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2012/0111352-4 Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, j.19/06/2013)

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO DEVIDO E RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DO FEITO. Com o advento da Lei nº 11.382/06, que incluiu o art. 739-A, § 5º, no CPC, tornou-se pressuposto de conhecimento dos embargos à execução, calcados em excesso, a declaração do valor entendido devido e correlata memória de cálculo. Caso em que nenhum dos dois requisitos foi cumprido pelo embargante, impondo-se a extinção dos embargos, como acertadamente declarada na sentença. Precedentes do STJ e deste Tribunal. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064515752, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 29/09/2015)**

Por fim, sabe-se que no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Desta feita, indemonstrada a ilegalidade dos encargos que teriam o condão de gerar a onerosidade excessiva, irretocável a sentença.



---

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém - PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora